



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.720206/2014-89
ACÓRDÃO	2001-008.229 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOVIS TADEU BOEIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

A interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96 e art. 10, I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382/2002) prevê que o ato declaratório ambiental não constitui documento exclusivo comprobatório das áreas de preservação permanente e florestas nativas, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, as quais poderão ser comprovadas para fins de proteção ambiental, dentre outros, por meio de laudo técnico.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas (AFN), para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (art. 10, § 1º, II, “e” da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do ADA, para fatos geradores sob a vigência do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, não se aplicando a ressalva do art. 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, com redação da MP nº 1.956-50/2000, que excepciona as APP, ARL e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 122.

Somente a área de reserva legal (ARL) averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, pode ser considerada para fins de exclusão da área tributável do

imóvel, suprimindo a falta de apresentação do ato declaratório ambiental (ADA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a área de preservação permanente de 165,4 ha, da área tributável do ITR relativo ao exercício de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 168/179):

Por meio da Notificação de Lançamento nº 09205/00004/2014 de fls. 140/147, emitida em 24.02.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 99.461,54, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Pinheiros Ralos” (NIRF nº 0.492.939-0), com área declarada de 1.018,3 ha, localizado no município de Cerro Negro/SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09205/00027/2013 de fls. 10/12, lavrado em 05.08.2013 e recepcionado em 20.08.2013, às fls. 13, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação **de áreas com reflorestamento declaradas**, apresentar os seguintes documentos referentes à área reflorestada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de

acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento;

2º - Para comprovação **de áreas de pastagens declaradas**, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar **o Valor da Terra Nua (VTN) declarado**: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. **Alternativamente**, o contribuinte **poderá** se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos **devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado**. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, **com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:**

- Terra de primeira - R\$8.000,00;
- Terra de segunda - R\$3.000,00;
- Terra de Terceira - R\$2.000,00;
- Terra de Campo Nativo - R\$5.500,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15/139.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu **aumentar** a área de produtos vegetais de 27,2 ha para 28,4 ha, **reduzir** a área com reflorestamento de 360,0 ha para 131,6 ha, reduzir a área com pastagens de 621,1 ha para 544,0 ha, **além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT)**, instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 240.000,00 (R\$ 235,69/ha) para R\$ 3.054.900,00 (R\$ 3.000,00/ha), com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 69,9%, aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 1,60% e do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 48.158,40, **conforme demonstrado às fls. 146**.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 141/145 e 147.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 06.03.2014, às fls. 148, ingressou o contribuinte, em 01.04.2014, às fls. 151, com sua impugnação de fls. 151/158, instruída com os documentos de fls. 159/163, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que a questão **cinge-se à ausência de abatimento e aceitação das áreas classificadas como de preservação permanente, reserva legal e coberta por florestas nativas**, que levou a uma consequente **diminuição do Grau de Utilização e elevação da alíquota aplicada**, pela alegada subutilização do imóvel;
- destaca, com relação à **área de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas**, a existência de Laudo Técnico elaborado por Clovisson Menotti Boeira de Oliveira, CREA/SC 075800-7, de modo a justificar a não-incidência do imposto;
- informa que a **área de reserva legal** está devidamente comprovada em extensão de 142,6 ha, conforme Laudo elaborado pelo Engenheiro Antoninho Colombo - CREA/SC 056.393-8, com a respectiva ART;
- informa que tais áreas **estão devidamente averbadas à margem do registro imobiliário de cada fração que compõe o todo**, cuja comprovação está estampada no processo;
- destaca que a Lei nº 9.393/1996, no art. 10, § 1º, II, “a”, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR devido, por outro lado, também, o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, determina a declaração para a finalidade de não-incidência do ITR referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- salienta que a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que a isenção do ITR para tais áreas **prescinde de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel**, ainda, que no caso dos autos as áreas estejam averbadas e transcreve Ementa de Decisão do STJ para referendar seu argumento;
- registra que a **área de preservação permanente**, na ordem de 165,37 ha e **coberta por florestas nativas** (186,10 ha - em razão da sobreposição de parte da área de reserva legal, também, devem ser excluídas da incidência do ITR, porque além de uma condição jurídica para tanto, é existente de fato, **não importando registro no IBAMA por meio do ADA** (feito em 2013 - que confirma as áreas destacadas);
- acentua que o CARF decidiu que “o laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN” e cita número do Acórdão;
- destaca que em situações tais deve ser buscada sempre a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte;
- considera que a não aceitação das áreas não-tributáveis, cuja existência é comprovada, compromete todo o lançamento, porque torna ilíquida a obrigação como devida, devendo ser o procedimento retificado pela autoridade, cobrando-se efetivamente apenas o que é devido, ou seja, eventual saldo devedor decorrente dos demais tópicos lançados;

- registra que, na forma do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior e transcreve excerto de Doutrina e de Decisão Judicial para embasar sua tese;
- diz que demonstrada extreme de dúvidas o erro no lançamento, que não considerou a existência **de área de preservação permanente, área de reserva legal e área coberta por florestas nativas**, devem ser excluídas da Notificação, retificando-se o lançamento para acatá-las como áreas não-tributáveis;
- entende que o **Grau de Utilização da área tributável**, também, merece retificação, em razão da readequação da área tributável do imóvel, isso porque na demonstração feita pelo Engenheiro, constata-se uma área aproveitável de 514,2 ha e não 1.008,3 ha;
- diz que merece, também, retificação o lançamento no que diz respeito ao **Grau de Utilização**, fixado demasiadamente baixo pela fiscalização, com elevação da alíquota, dada a demonstração da área aproveitável ser distinta daquela considerada no ato fiscal;
- apresenta Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto que entende correto, após o acolhimento dos pedidos e em razão do diferencial do imposto reconhecido, informa que segue acostado o DARF com o devido recolhimento, computando-se os acréscimos legais;
- pelo exposto, requer seja julgada inteiramente procedente a impugnação e reconhecer a necessidade de retificação da Notificação de Lançamento, para:
 - a) considerar as áreas de preservação permanente, área de reserva legal e área coberta por florestas nativas como não-tributáveis;**
 - b) diminuir a alíquota pelo Grau de Utilização, devendo ser tornada definitiva no equivalente a 30%, tudo nos termos da fundamentação.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas cobertas por florestas nativas, de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

Cabe manter a área de pastagens apurada pela fiscalização, com base no rebanho comprovado, posto que a área de pastagens requerida é menor que a acatada, para que não haja agravamento da exigência.

DAS RETIFICAÇÕES DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado da decisão, via DTE, em 20/08/2015 (fls. 183/184), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, via postal, em 18/09/2015, recurso voluntário (fls. 188/196), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – OS FATOS; II – DO DIREITO: II.1 – Das áreas não-tributáveis; II.2 – Da área utilizada pela atividade rural. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer ao final, a retificação do lançamento para considerar as áreas de preservação permanente e reserva legal como não-tributáveis, bem como seja reduzida a alíquota pelo grau de utilização, devendo ser tornada definitiva no equivalente a 0,30%, nos termos da fundamentação suscitada.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mantado do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrida em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 199), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da isenção das áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (ARL) e florestas nativas (AFN) - da ausência de apresentação do ADA:**

O litígio recai sobre a exigência do ITR, no valor de R\$ 48.158,40, a ser acrescido dos encargos legais, apurado em sede de revisão da DITR/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação,

com o reconhecimento da isenção sobre as áreas declaradas de preservação permanente (APP) de 165,4 ha, de reserva legal (ARL) de 203,7 ha e de florestas nativas (AFN) de 186,1 ha, bem como a redução da alíquota ao percentual de 0,30% pelo grau de utilização da área tributável.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 172/179):

Das Áreas Ambientais. Da Revisão de Ofício.

Inicialmente, é preciso deixar registrado que a autuação diz respeito exclusivamente à alteração da área de produtos vegetais de 27,2 ha para 28,4 ha, da área com reflorestamento de 360,0 ha para 131,6 ha, da área com pastagens de 621,1 ha para 544,0 ha e do arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base no SIPT, que passou de R\$ 240.000,00 (R\$ 235,69/ha) para R\$ 3.054.900,00 (R\$ 3.000,00/ha).

Pois bem, o impugnante, aventando a ocorrência de erro de fato em sua declaração, requer o acatamento de áreas ambientais não declaradas que consistiriam em uma área de preservação permanente de 165,4 ha, uma área de reserva legal de 142,6 ha e uma área coberta por florestas nativas de 186,1 ha, conforme consta no Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto apresentado na impugnação, às fls. 157.

Apesar de a alteração dos dados declarados originariamente na correspondente DITR somente ter sido solicitada após o início do procedimento de ofício, entendo que, quando aventada na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao Contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais requeridas, no caso, de preservação permanente, coberta por florestas nativas e reserva legal), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 1º.01.2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva legal **deve** ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso)

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, **estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.**

Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, **as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.**

Acrescente-se que a necessidade de averbação, **dentro do prazo**, da área de reserva legal, consta expressamente estipulado no § 1º, do art. 11, da IN/SRF nº 256/2002, da seguinte forma:

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput **devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.** (grifo nosso)

Da mesma forma, essa exigência consta expressamente indicada no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo **devem** estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, cabe transcrever a questão 081, do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR - 2010, que trás a seguinte orientação, com apoio na Lei nº 4.771/1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001:

081 Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de reserva legal?

Sim. As áreas de reserva legal **devem** estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2010).

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, no exercício de 2010, **deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2010**, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No caso, constata-se que uma área total de reserva legal de aproximadamente 204,0 ha, formadas por 11 áreas, às fls. 29, 31, 33, 35, 38, 41, 45, 53, 66, 78, 91, **que foram averbadas, em 04.06.2012 e em 28.08.2013**, junto às Matrículas, **sendo tais providências, portanto, intempestivas para o exercício de 2010.**

A exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por floretas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, **para o exercício de 2010**, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do contribuinte.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341/2011.

Para o exercício de 2010, o prazo expirou em 30.09.2010, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a IN/RFB nº 1.058/2010 c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2010, não sendo possível, portanto a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

Constata-se que o ADA - Exercício de 2013, doc. de fls. 15, informando uma área de preservação permanente de 165,4 ha, uma área de reserva legal de 203,7 ha (área essa maior que a área requerida de 142,6 ha) e uma área coberta por florestas nativas de 186,1 ha, somente foi recepcionado pelo IBAMA, em 07 de setembro de 2013, não constituindo, portanto, documento hábil para justificar a exclusão de qualquer área ambiental do ITR 2010, observada a legislação citada anteriormente. Ressalte-se que tal providência somente foi realizada pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal, em 20.08.2013, às fls. 13, data de recepção do Termo de Intimação Fiscal.

Quanto ao tema, o Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2010, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não tributáveis, conforme consta na Questão nº 065:

065 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte as perguntas 073, 079, 085, 090, 095, 100, 105 e 110

(Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Especificamente, quanto a área coberta por florestas nativas, prevista na Lei nº 11.428/2006, a RFB orienta, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2010 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão nº 105:

105 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, e que atendam ao disposto na legislação pertinente. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais pretendidas, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA 2010 no IBAMA.

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência das áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio do Laudo Técnico, às fls. 16/18, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Clovisson Menotti Boeira de Oliveira, filho do impugnante, com ART anotada no CREA, às fls. 22, e assinado em 04.09.2013, posteriormente ao início do procedimento fiscal, sendo que o procedimento não previa comprovação de áreas ambientais, até porque não foram declaradas, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas pretendidas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, por serem exigências legais, como visto.

Importante aqui salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001), ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento tempestivo de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais

que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei nº 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 - RITR).

Assim, mesmo diante do disposto no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, persiste a necessidade de o Contribuinte **comprovar** nos autos o cumprimento das exigências legais para exclusão das áreas ambientais da área tributável do imóvel.

Ainda, quanto à interpretação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, cabe frisar que o STJ, por meio do REsp 1.027.051/SC, **trouxe interpretação análoga ao entendimento já manifestado neste Voto**, de que a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel quando solicitada pela autoridade fiscal, posto que ela apenas se refere a modalidade de lançamento por homologação, ou seja, quando da declaração a comprovação não é exigida, como em qualquer imposto sujeito a esse tipo de lançamento.

Sem entrar no mérito da função predominantemente extrafiscal do ITR, que é de conhecimento geral, é de se transcrever excertos da Ementa de tão elucidativo Julgado, quanto à interpretação do citado parágrafo:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

[...]

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. [...]

(REsp 1.027.051/SC, Relator para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Turma, julgado em 07.04.2011, DJe 07.05.2011)

Verifica-se, da Ementa anteriormente transcrita, em seu item 6, que a redação do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 refere-se à modalidade de lançamento do ITR, que é por homologação, como muito bem argumentou o Ministro Castro Meira em seu Voto vista, no REsp citado:

Esse preceito normativo apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, **em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção**. (REsp 1.027.051 SC).

Confirma-se, assim, que a expressão “prévia comprovação”, contida no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, refere-se à modalidade de lançamento do ITR, que é por homologação. Desse modo, a comprovação das exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel é dispensada no momento da declaração tributária, **mas não a comprovação em si**, e se não fosse assim, a RFB não teria

condições de fiscalizar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a função extrafiscal do ITR e de combater a evasão fiscal.

(...)

Por fim, cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais (inclusive a coberta por florestas nativas, de preservação permanente e de reserva legal), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que no caso ocorreu, constam em evidência no Manual de Preenchimento da DITR 2010.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando **não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora do prazo estabelecido**, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Desta forma, **não** cumpridas, em tempo hábil, as exigências tratadas anteriormente, **não** cabe excluir qualquer área ambiental do imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, por **não** ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentação hábil.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto condutor, proferido no Acórdão nº 2202-011-621 (sessão de 05/11/2025), onde o conselheiro relator, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir perfilho:

RECONHECIMENTO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL – OBRIGATORIDADE DO ADA PARA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL

Neste tópico de seu recurso voluntário, sustentam que pelas características do imóvel, **independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental**, a Fazenda Caruara não se sujeitaria à tributação. (...)

Defendem, ainda, a existência de **áreas de preservação permanente**, assim considerado em razão do imóvel estar contida em região de restinga, bioma legalmente preservado por determinação da Lei 4.471/1965, posteriormente revogada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Que além do reconhecimento público do interesse ambiental, **da existência de áreas de preservação permanente e da existência de áreas de vegetação nativa, não há materialidade para o lançamento tributário, uma vez que não se sustenta ante a realidade dos fatos.**

Por fim, conclui que as formalidades legais não podem se sobrepor a realidade das características ambientais do imóvel. Anexa jurisprudência judicial e administrativa que amparariam a sua pretensão, notadamente **a apresentação do ADA como condição essencial para a sua exclusão da área tributável do imóvel rural.** (...)

(...)

No que diz respeito a existência do ADA **como elemento indispensável para a exclusão das áreas de interesse ambiental da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural**, antes da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.2000, o entendimento

da jurisprudência dominante era de que a exibição do ADA determinada por ato administrativo da Receita Federal (IN SRF 67/1997), não se prestava para vincular o contribuinte.

A Lei nº 10.165/2000, passou a exigir esta condicionante, ou seja, a utilização do ADA para a redução do ITR, mas, por meio da Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001, foi incluído o § 7º ao artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, **dispensando o ADA para a comprovação das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de servidão ambiental.**

(...)

Portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, que revogou o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, o entendimento jurisprudencial dominante é que **o ADA não é o meio exclusivo para comprovar as áreas de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão ambiental.** Tanto isso é verdadeiro, que por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, tal matéria figurou na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Este entendimento, **em absoluto**, autoriza que as informações prestadas no ADA entregue em 2012, fosse utilizado para justificar a não incidência da tributação relativamente ao fato gerador ocorrido em 01.01.2007. Também **não dispensa** o sujeito passivo de demonstrar a averbação da área de reserva legal por ocasião do fato gerador, uma vez que isso é condição necessária para a sua constituição, ou da efetiva existência de áreas de preservação permanente, conforme Leis nº 4.771/1965 e 12.651/2012.

No que toca a área de reserva legal, esta Turma não pode observar entendimento diverso à Súmula nº 122, que não faz qualquer distinção ao período a que se refere.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Compulsando o documento de fls. 76 e 197, verifica-se que a Área de Reserva Legal foi averbada em 15.06.2012, e, portanto, posteriormente à ocorrência do fato gerador de 01.01.2007, razão pela qual, **sua averbação extemporânea não se presta para a redução da área tributável pelo ITR.**

Quanto a **área de preservação permanente**, considerando que essa decorre de condições ambientais imutáveis previstas em lei, **admite-se** que o sujeito passivo as demonstre por outros meios de prova, diferentes do ADA, **posição essa a que adiro**, juntamente com o entendimento hodierno desta Turma Ordinária **que vem concluindo que o ADA não é meio exclusivo de prova, quando a contenda envolver Área de Preservação Permanente, antes do Novo Código Florestal.** Isso, porque as APP decorrem de lei, **e não da vontade do sujeito passivo**, notadamente das Leis nº 4.771/1965 e 12.651/2012, não podendo o proprietário rural furtar-se à sua obediência, além de **não** estar sujeito a reconhecimento por parte do órgão ambiental.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel **deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR**. Diante de laudo técnico que atende às normas legais e comprova a existência da área de preservação permanente, esta deve ser considerada.

Número da decisão: 2202-010.844 - Processo nº 10650.720749/2015-61

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama **não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal**, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Número da decisão: 2201-001.115 - Processo nº 10835.002365/2005-22

Portanto, uma vez superada a questão quanto a exclusividade do ADA como meio de comprovação da APP, em período anterior ao Novo Código Florestal para a comprovação das áreas de reserva legal, de servidão ambiental e de preservação permanente, passemos a apreciar o Laudo Técnico Agrônomo apresentado às fls. 206 a 239, cujo objetivo “visa à comprovação de dados referentes à utilização do imóvel denominado Fazenda Caruara, junto ao Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)”, a fim de transformá-lo em futura Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

O referido laudo técnico, datado de 09.12.2010, **concluiu pela existência de área de preservação permanente referente à faixa marginal de lagoas e cursos de água** com área de 319,0209 ha **e de restingas** com áreas de 885,9350 ha, conforme artigo 2º, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 4.771/1965. Nestes termos, não se pode desconsiderar os apontamentos do laudo técnico agrônomo para a formação da convicção de que há época do fato gerador **as APP já existiam na propriedade, considerando que tais áreas não decorrem da vontade do proprietário, mas de características geográficas imutáveis**.

Nestes termos, entendo que deve ser deduzida da área tributável o montante de 1.204,9559 ha, **a título de Área de Preservação Permanente (APP)**.

De fato, em relação às áreas de preservação permanente (APP) e cobertas com florestas nativas e reserva legal (ARL), vale transcrever o art. 10 da Lei nº 9.393/96, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador do ITR 2010:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Nota-se que o ITR somente incidirá sobre as áreas aproveitáveis que se constituem em fatos geradores de renda, excluindo-se de sua incidência as áreas de interesse ambiental ou imprestáveis para exploração.

Entretanto, para que o contribuinte possa excluir tais áreas da tributação há de comprovar que as mesmas não estão sendo indevidamente utilizadas em atividades agrícolas, extrativista ou pecuárias. Para tanto deverão ser cumpridos os requisitos formais, além de os substanciais. No caso das áreas de preservação permanente (APP), para que componham a área para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR, desde o exercício de 2001 – com o advento da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 – passou a ser obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tratando-se assim de exigência assentada em lei.

Vale salientar, como bem fundamentado na decisão recorrida, que não se discute no presente feito se a existência das aludidas áreas prescinde de declaração ou ato administrativo do poder público, **mas sim das condições para que possam ser excluídas da tributação pelo ITR**, condições estas previstas em normatização tributária própria, que ultrapassa a esfera da legislação estritamente ambiental.

Neste ponto, tem-se que a entrega do ADA tem por escopo possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas em DITR, até mesmo porque tal órgão é que dispõe de estrutura organizacional para checar as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida nas declarações apresentadas. Assim, uma vez entregue o ADA, para fins tributários, há presunção relativa de que as áreas nele consignadas possuem interesse de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo assim sua dedução da área tributável do imóvel.

Portanto, ao teor da legislação de regência, para que as áreas de preservação permanente não integrem a área tributável do imóvel para fins de cálculo do ITR é necessária a apresentação do ADA ao IBAMA, **sendo que a sua imprescindibilidade não restou mitigada em relação as áreas de florestas nativas de 186,1 ha e de reserva legal de 204,0 ha**, cujas averbações nas matrículas imobiliárias das ARL arroladas somente ocorreram em 04/06/2012 e 28/08/2013, portanto em data posterior ao fato gerador (exercício de 2010), matéria se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 122:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel **em data anterior** ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante, conforme, Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Não obstante, vale também destacar que o judiciário consolidou o entendimento acerca da desnecessidade da apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR das APP, ARL ou de servidão ambiental, com especial destaque para contido no art. 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, em relação aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 12.651/12, culminando inclusive com edição pela PGFN do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo a inexigibilidade do ADA, nos casos de APP e ARL, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

Quanto à APP, o laudo técnico apresentado (fls. 16/18) – afastado na decisão recorrida sob o fundamento da necessidade de comprovação de que *“as áreas pretendidas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, por serem exigências legais, como visto”* (fls. 177) – atestou a existência de APP composta de mata ciliar que compõe de córregos sem denominação, calhando na espécie a demonstração da existência anterior da aludida área de preservação permanente decorrente de características geográficas imutáveis constantes da propriedade rural.

Logo, e par dos fatos, tem-se que a falta de ADA deve constituir em impeditivo para exclusão das áreas cobertas de florestas nativas (AFN) e de reserva legal (ARL), esta última não averbada no CRI em data anterior ao exercício autuado, calhando na espécie o não reconhecimento do direito à isenção no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para excluir a área de preservação permanente de 165,4 ha, da área tributável do ITR relativo ao exercício de 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto